

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
Gabinete do Vereador Alan Queiroz



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Propositura: Projeto de lei nº 3883/2019

Autoria: Vereador Pastor Sandro

Relator: Vereador Alan Queiroz

Parecer do Relator

I – Relatório

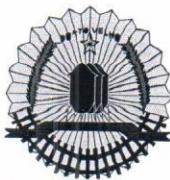
Projeto de lei nº 3883/2019 que autoriza o Poder Executivo Municipal a inserir conteúdo de empreendedorismo na grade curricular ou na ementa escolar das escolas municipais do município de Porto Velho.

É o relatório, passo a análise.

II - Análise

Cabe a Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, e de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/Resolução nº 254/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, Redação e Técnica Legislativa sobre todas as proposições oferecidas para deliberação da Casa.

Hely Lopes Meirelles ensina: “as comissões não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam; apenas estudam, investigam e apresentam conclusões ou sugestões, concretizadas em pareceres de caráter meramente informativo para o plenário. Não são pessoas jurídicas...”



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
Gabinete do Vereador Alan Queiroz



No tocante a Constitucionalidade formal do Projeto, cumpre ressaltar que a matéria encontra-se no rol daquelas que o vereador detém competência legislativa conforme art. 65, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e **ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica. (grifo nosso).

Desta forma, “data vênia”, S.M.J a Constituição Federal garante em seu art. 30 que compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal no que couber. Assim, ao se legislar sobre o assunto, a questão enquadra-se dentro das prerrogativas conferidas pela Carta Magna à municipalidade. Dessa forma, não existe, em nosso modesto entendimento, obstáculos legais a tramitação do projeto de lei em tela, ressalvando e registrando que a decisão a respeito do mérito, cabe única e exclusivamente ao douto plenário desta Casa de Leis.

III – Voto

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto, e no mérito, pela sua aprovação.

S.M.J

Sala das Sessões, 06 de junho de 2019

Alan Queiroz
Vereador - PSDB